



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036173 - RN (2022/0343091-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE BARBALHO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE BARBALHO BEZERRA JUNIOR - HERDEIRO
REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - CURADOR
REPR. POR : JOSELINE MARIA VASQUES BEZERRA - HERDEIRO
REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - HERDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. LEI Nº 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação contra a União, objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu à indenização pecuniária a título de danos morais, em decorrência de prisão arbitrária, perseguição política/ideológica e demissão sem justo motivo, durante o regime de exceção instalado no Brasil no período de 1964 a 1985. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Em relação à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, com razão os recorrentes, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Nesse sentido: AgInt no AREsp 600.264/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017; REsp 1664760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017.

III - A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.711.512/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AREsp n. 1.602.248/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 20/8/2020. Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

IV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036173 - RN (2022/0343091-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSE BARBALHO BEZERRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE BARBALHO BEZERRA JUNIOR - HERDEIRO
REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - CURADOR
REPR. POR : JOSELINE MARIA VASQUES BEZERRA - HERDEIRO
REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - HERDEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. LEI Nº 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de reparação contra a União, objetivando acolhimento jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu à indenização pecuniária a título de danos morais, em decorrência de prisão arbitrária, perseguição política/ideológica e demissão sem justo motivo, durante o regime de exceção instalado no Brasil no período de 1964 a 1985. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Em relação à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, com razão os recorrentes, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Nesse sentido: AgInt no AREsp 600.264/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017; REsp 1664760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017.

III - A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.711.512/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; AREsp n. 1.602.248/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 20/8/2020. Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

IV - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. LEI Nº 10.559/2002. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMISSÃO DECORRENTE DE PERSEGUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. DESCABIMENTO.

1. Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais aos herdeiros de José Barbalho Bezerra, arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem repartidos entre os autores. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

2. Em seu recurso, a União alega, em síntese, a ilegitimidade ativa *ad causam*, a prejudicial de prescrição e a não comprovação do dano moral além do previsto no artigo 2º da Lei 10.559/2002 ou além dos fatos trazidos no processo administrativo de anistia, de modo a autorizar uma indenização por fatos não abrangidos pela reportada Lei.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade ativa *ad* dos herdeiros para ajuizar ação indenizatória por danos morais sofridos pelo de cujus, sob o *causam* argumento de que embora a ofensa moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização, de cunho eminentemente patrimonial, transmite-se com o falecimento do titular do direito (AgInt no AREsp 1567104/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

4. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1783581/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/03/2019, DJe 01/07/2019.

5. O STJ entende serem acumuláveis as compensações estatuídas na Lei nº 10.559/2002 com indenização moral e material, desde que demonstradas, haja vista terem naturezas distintas. (RESP 1836862, Ministro Og Fernandes, DJE: 09/10/2020).

6. Sobre a mesma matéria, também assenta entendimento no sentido de que houve renúncia à prescrição por parte da União em face da edição da Lei nº 10.559/2002 em relação às indenizações decorrentes de atos de exceção.

7. No caso concreto, o de cujus teve ratificada a sua condição de anistiado político “*post mortem*” por meio da Portaria nº 1.313/2011, de 29/06/2011, do Ministério da Justiça, que indeferiu o pedido de reparação econômica, e seus herdeiros ora pleiteiam indenização

por danos morais.

8. Entende-se, destarte, que após a edição da Lei nº 10.559/2002, começou a correr a contagem do prazo prescricional de cinco anos prevista no Decreto nº 20.910/32, para se pleitear indenizações por danos morais e materiais causados por atos de exceção. (PROCESSO: 08121484220184058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/08/2020).

9. In casu, a parte autora propôs a demanda apenas em 18/12/2019, muito mais de cinco anos após a edição da referida Lei (aplicação da teoria da *actio nata*), bem como em prazo superior ao lustro contado da decisão definitiva na esfera administrativa, de maneira que exsurge manifesta a ocorrência da prescrição, pois transcorrido há muito o transcurso do prazo prescricional. No mesmo sentido: STJ, 1ª T., Ag. Int no AREsp 1072301/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/11/2019; TRF5, 4ª T., PJE 0801051-90.2019.4.05.8303, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, Data da assinatura: 03/07/2020.

10. Insta destacar que não restaram registradas agressões físicas e psicológicas, muito menos tortura, sendo o pedido fundamentado, basicamente, na demissão decorrente de perseguição exclusivamente política, tendo ocorrido prisão simples.

11. Inversão do ônus de sucumbência, cuja cobrança ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

12. Apelação provida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer, *in totum*, a sentença de primeiro grau."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A matéria aqui tratada versa sobre eventual direito à reparação decorrente de violação a direitos fundamentais personalíssimos e, portanto, intransmissíveis nos termos do art. 11 do Código Civil. No caso em análise, ainda que fosse possível a transmissão do direito ao crédito, tratar-se-ia de interesse meramente patrimonial e prescritível.

O direito personalíssimo não se transmite! O que se transmite é a titularidade do direito já exercido, quando a prestação postulada possui natureza patrimonial. No caso dos autos, o direito personalíssimo à reparação não foi transmitido aos herdeiros.

Importante ressaltar, ainda, que os litígios não podem ser eternizados. O Estado jurisdição, em sua dinâmica, deve garantir efetividade ao princípio da segurança jurídica. O comparecimento em juízo dos sucessores, várias décadas após o falecimento da vítima, postulando indenização, é incompatível com a estabilidade e previsibilidade que se deseja imprimir às relações sociais.

A pretensão está mesmo prescrita. A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT/1988, instituiu o Regime do Anistiado Político e, em seu art. 13, previu a transmissão do direito à reparação econômica do anistiado e seus dependentes."

Com esse fundamento, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da promulgação da Constituição de 1988.

Aliás, nos termos do inciso V do parágrafo 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar os fundamentos determinantes do precedente e nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Verifica-se que a decisão ora impugnada não identificou os fundamentos determinantes dos referidos precedentes; tampouco demonstrou que o presente caso se ajustaria aos precedentes.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Em relação à alegada violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, com razão os recorrentes, encontrando-se o aresto recorrido em dissonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Nesse sentido: AgInt no AREsp 600.264/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017; REsp 1664760/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOMEAÇÃO TARDIA PARA CARGO PÚBLICO. PERSEGUIÇÃO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não se aplica a danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões. Precedentes: REsp 1.815.870/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/9/2019; AgInt no REsp 1.524.498/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/2/2019; AgInt no REsp 1.710.240/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/5/2018.

3. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório e na legislação

estadual, reconheceu a legitimidade dos entes estatais para integrar o polo passivo da demanda, cuja revisão esbarra no óbice das Súmula 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.711.512/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CAUSADOS DURANTE REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, constata-se que o entendimento do Tribunal de origem não está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à prescrição.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões.

3. Outrossim, é fato incontroverso que, à época do Regime Militar, a suplicante foi banida do território nacional brasileiro por via do Decreto 66.716/1970, publicado no Diário Oficial da União em 15.6.1970, reverberando a motivação política dos atos praticados contra a parte recorrente e gerando, por conseguinte, o direito à indenização. Precedentes do STJ.

4. No que diz respeito à modificação do valor arbitrado pelo Juízo da primeira instância a título de danos morais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para se dar parcial provimento ao Recurso Especial (AREsp n. 1.602.248/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 20/8/2020).

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.036.173 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0343091-9

Número de Origem:

08023648320194058401 8023648320194058401

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE BARBALHO BEZERRA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE BARBALHO BEZERRA JUNIOR - HERDEIRO

REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - CURADOR

REPR. POR : JOSELINE MARIA VASQUES BEZERRA - HERDEIRO

REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - HERDEIRO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSE BARBALHO BEZERRA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE BARBALHO BEZERRA JUNIOR - HERDEIRO

REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - CURADOR

REPR. POR : JOSELINE MARIA VASQUES BEZERRA - HERDEIRO

REPR. POR : ELIENE MARIA BEZERRA E SILVA - HERDEIRO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2023